



**2019/0101(COD)**

19.2.2020

## **PROJECTO DE PARECER**

da Comissão dos Transportes e do Turismo

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 715/2007 relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos  
(COM(2019)0208 – C9-0009/2019 – 2019/0101(COD))

Relator de parecer: Sven Schulze

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O presente parecer da Comissão dos Transportes da Comissão do Ambiente, competente quanto à matéria de fundo, tornou-se necessário na sequência de um acórdão de um órgão jurisdicional da UE.

No acórdão de 13 de dezembro de 2018 concluiu-se que os fatores de conformidade para a homologação nos termos do Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup> não devam ter sido introduzidos através do procedimento de comitologia. Pelo contrário, devia-se ter optado pelo processo legislativo ordinário. Por outro lado, este acórdão foi alvo de recurso e o processo ainda está a decorrer. No entanto, a Comissão decidiu apresentar paralelamente uma proposta legislativa tendo em vista a introdução de fatores de conformidade.

O relator de parecer congratula-se com o facto de, com a presente proposta legislativa, a Comissão pretender dar segurança jurídica e fiabilidade tanto aos produtores como aos consumidores. Segundo o relator de parecer, tal também inclui que os fabricantes e os consumidores devem poder continuar a basear-se nos fatores de conformidade já conhecidos do procedimento de comitologia.

O relator de parecer gostaria de sugerir que, doravante, os fatores de conformidade sejam claramente separados das tolerâncias de medição e exprimiu esta sugestão apresentando propostas de alteração.

---

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos (JO L 171 de 29.6.2007, p. 1).

## ALTERAÇÕES

A Comissão dos Transportes e do Turismo insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

### Alteração 1

#### **Proposta de regulamento** **Considerando 3**

##### *Texto da Comissão*

(3) Os requisitos de homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões têm vindo a ser, gradual e significativamente, objeto de maior exigência com a introdução e subsequente

##### *Alteração*

(3) Os requisitos de homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões têm vindo a ser, gradual e significativamente, objeto de maior exigência com a introdução e subsequente

revisão das normas Euro. Embora os veículos em geral tenham registado reduções substanciais das emissões em toda a gama de poluentes regulamentados, tal não foi o caso das emissões de NO<sub>x</sub> dos motores diesel nem das partículas dos motores de injeção direta a gasolina, instalados, em especial, em veículos ligeiros. ***Por conseguinte, são necessárias medidas para corrigir esta situação.***

revisão das normas Euro. Embora os veículos em geral tenham registado reduções substanciais das emissões em toda a gama de poluentes regulamentados ***abrangidos pela presente regulamentação***, tal não foi o caso das emissões de NO<sub>x</sub> dos motores diesel nem das partículas dos motores de injeção direta a gasolina, instalados, em especial, em veículos ligeiros. ***Para alcançar uma redução adicional das emissões de NO<sub>x</sub> em condições reais de condução, é necessário desenvolver novas tecnologias através da certificação e normalização de dispositivos PEMS. A margem de erro deve ser revista anualmente, em baixa, pela Comissão, até se alcançar um elevado nível de precisão, refletindo a melhoria da qualidade do procedimento de medição e o progresso técnico dos equipamentos PEMS, a menos que a Comissão apresente uma justificação para não o fazer.***

## Alteração 2

### Proposta de regulamento Considerando 4

#### *Texto da Comissão*

(4) A Comissão efetuou uma análise pormenorizada dos procedimentos, dos ensaios e dos requisitos de homologação estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 692/2008, com base nas suas próprias atividades de investigação e em informação externa, e concluiu que as emissões geradas em condições reais de condução em estrada por veículos Euro 5/6 excedem substancialmente as emissões medidas no âmbito do Novo Ciclo de Condução Europeu (NEDC) regulamentar, em especial no que diz respeito às emissões de NO<sub>x</sub> dos veículos a diesel.

#### *Alteração*

(4) A Comissão efetuou uma análise pormenorizada dos procedimentos, dos ensaios e dos requisitos de homologação estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 692/2008, com base nas suas próprias atividades de investigação e em informação externa, e concluiu que as emissões geradas em condições reais de condução em estrada por veículos Euro 5/6 ***em quase todos os casos*** excedem substancialmente as emissões medidas no âmbito do Novo Ciclo de Condução Europeu (NEDC) regulamentar, em especial no que diz respeito às emissões de NO<sub>x</sub> dos veículos a diesel.

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento Considerando 5

##### *Texto da Comissão*

(5) Em consequência, a Comissão desenvolveu uma nova metodologia para ensaiar as emissões dos veículos em condições reais de condução — o procedimento de ensaio das emissões em condições reais de condução (RDE). Este procedimento foi introduzido pelos Regulamentos (UE) 2016/427<sup>18</sup> e (UE) 2016/646<sup>19</sup> da Comissão, que foram subsequentemente integrados no Regulamento (UE) 2017/1151 e melhorados **pele Regulamento** (UE) 2017/1154 da Comissão<sup>20</sup>.

---

<sup>18</sup> Regulamento (UE) 2016/427 da Comissão, de 10 de março de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 692/2008 no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 6), (JO L 82 de 31.3.2016, p. 1).

<sup>19</sup> Regulamento (UE) 2016/646 da Comissão, de 20 de abril de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 692/2008 no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 6) (JO L 109 de 26.4.2016, p. 1).

<sup>20</sup> Regulamento (UE) 2017/1154 da Comissão, de 7 de junho de 2017, que altera o Regulamento (UE) 2017/1151 que completa o Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos, que altera a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 692/2008 da

##### *Alteração*

(5) Em consequência, a Comissão desenvolveu uma nova metodologia para ensaiar as emissões dos veículos em condições reais de condução — o procedimento de ensaio das emissões em condições reais de condução (RDE). Este procedimento foi introduzido pelos Regulamentos (UE) 2016/427<sup>18</sup> e (UE) 2016/646<sup>19</sup> da Comissão, que foram subsequentemente integrados no Regulamento (UE) 2017/1151 e melhorados **pelos regulamentos** (UE) 2017/1154<sup>20</sup> e 2018/1832<sup>20a</sup> da Comissão.

---

<sup>18</sup> Regulamento (UE) 2016/427 da Comissão, de 10 de março de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 692/2008 no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 6), (JO L 82 de 31.3.2016, p. 1).

<sup>19</sup> Regulamento (UE) 2016/646 da Comissão, de 20 de abril de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 692/2008 no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 6) (JO L 109 de 26.4.2016, p. 1).

<sup>20</sup> Regulamento (UE) 2017/1154 da Comissão, de 7 de junho de 2017, que altera o Regulamento (UE) 2017/1151 que completa o Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos, que altera a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 692/2008 da

Comissão e o Regulamento (UE) n.º 1230/2012 da Comissão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 692/2008 e a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às emissões em condições reais de condução dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 6) (JO L 175 de 7.7.2017, p. 708).

Comissão e o Regulamento (UE) n.º 1230/2012 da Comissão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 692/2008 e a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às emissões em condições reais de condução dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 6) (JO L 175 de 7.7.2017, p. 708).

***20A Regulamento (UE) 2018/1832 da Comissão, de 5 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 692/2008 da Comissão e o Regulamento (UE) 2017/1151 da Comissão com o objetivo de melhorar os ensaios e procedimentos de homologação no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais, incluindo os que dizem respeito à conformidade em circulação e às emissões reais de condução, e de introduzir dispositivos para a monitorização do consumo de combustível e energia elétrica (JO L 301 de 27.11.2018, p. 1).***

#### Alteração 4

##### Proposta de regulamento Considerando 6

###### *Texto da Comissão*

(6) O Regulamento (UE) 2016/646<sup>21</sup> introduziu as datas de aplicação do procedimento de ensaio RDE, bem como os critérios de conformidade do mesmo. Para esse efeito, foram **utilizados** fatores de conformidade específicos para os poluentes, a fim de ter em conta a incerteza estatística e técnica das medições **efetuadas através de** sistemas portáteis de medição das emissões (PEMS).

###### *Alteração*

(6) O Regulamento (UE) 2016/646<sup>21</sup> introduziu as datas de aplicação do procedimento de ensaio RDE, bem como os critérios de conformidade do mesmo. Para esse efeito, foram **introduzidos** fatores de conformidade específicos para os poluentes **e utilizadas margens de erro separadas**, a fim de ter em conta a incerteza estatística e técnica das medições **dos** sistemas portáteis de medição das emissões (PEMS). **O fator de conformidade (CF = 1) deve ser claramente distinto de qualquer margem**

*de erro relacionada com o dispositivo.*

---

<sup>21</sup> Regulamento (UE) 2016/646 da Comissão, de 20 de abril de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 692/2008 no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 6) (JO L 109 de 26.4.2016, p. 1).

---

<sup>21</sup> Regulamento (UE) 2016/646 da Comissão, de 20 de abril de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 692/2008 no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 6) (JO L 109 de 26.4.2016, p. 1).

## Alteração 5

### Proposta de regulamento Considerando 7

#### *Texto da Comissão*

(7) Em 13 de dezembro de 2018, o Tribunal Geral proferiu um acórdão nos processos apensos T-339/16, T-352/16 e T-391/16<sup>22</sup> relativos a um recurso de anulação do Regulamento (UE) 2016/646. O Tribunal Geral anulou a parte do Regulamento (UE) 2016/646 que estabelecia os fatores de conformidade utilizados para avaliar a conformidade dos resultados dos ensaios RDE com os limites de emissão estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 715/2007. O Tribunal considerou que só o legislador podia introduzir esses fatores de conformidade, uma vez que diziam respeito a um elemento essencial do Regulamento (CE) n.º 715/2007.

---

<sup>22</sup> Acórdão de 13 de dezembro de 2018, Ville de Paris, Ville de Bruxelles e Ayuntamiento de Madrid/Comissão, T-339/16, T-352/16 e T-391/16, EU:T:2018:927.

## Alteração 6

#### *Alteração*

(7) Em 13 de dezembro de 2018, o Tribunal Geral proferiu um acórdão nos processos apensos T-339/16, T-352/16 e T-391/16<sup>22</sup> relativos a um recurso de anulação do Regulamento (UE) 2016/646. O Tribunal Geral anulou a parte do Regulamento (UE) 2016/646 que estabelecia os fatores de conformidade **e as margens de erro** utilizados para avaliar a conformidade dos resultados dos ensaios RDE com os limites de emissão estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 715/2007. O Tribunal considerou que só o legislador podia introduzir esses fatores de conformidade **e margens de erro**, uma vez que diziam respeito a um elemento essencial do Regulamento (CE) n.º 715/2007. ***Um recurso contra este acórdão ainda está a decorrer.***

---

<sup>22</sup> Acórdão de 13 de dezembro de 2018, Ville de Paris, Ville de Bruxelles e Ayuntamiento de Madrid/Comissão, T-339/16, T-352/16 e T-391/16, EU:T:2018:927.

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 8**

*Texto da Comissão*

(8) O Tribunal Geral não pôs em causa a justificação técnica dos fatores de conformidade. Por conseguinte, e dado que, na atual fase de desenvolvimento tecnológico, existe ainda uma discrepância entre as emissões medidas em condições reais de condução e as medidas em laboratório, é conveniente introduzir os fatores de conformidade no Regulamento (CE) n.º 715/2007.

*Alteração*

(8) O Tribunal Geral não pôs em causa a justificação técnica dos fatores de conformidade ***e das margens de erro***. Por conseguinte, e dado que, na atual fase de desenvolvimento tecnológico, existe ainda uma discrepância entre as emissões medidas em condições reais de condução e as medidas em laboratório, é conveniente introduzir ***exatamente os mesmos*** fatores de conformidade ***e margens de erro aquando da utilização dos PEMS*** no Regulamento (CE) n.º 715/2007.

**Alteração 7**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 9**

*Texto da Comissão*

(9) A fim de permitir que os fabricantes cumpram os limites de emissão da norma Euro 6 no contexto do procedimento de ensaio RDE, os critérios de conformidade para este procedimento devem ser introduzidos em duas fases. Durante a primeira fase, a pedido do fabricante, deve aplicar-se um fator de conformidade temporário, ao passo que, na segunda fase, apenas deve ser utilizado o fator de conformidade definitivo. A Comissão deve examinar ***regularmente os fatores de conformidade definitivos à luz do*** progresso técnico.

*Alteração*

(9) A fim de permitir que os fabricantes cumpram os limites de emissão da norma Euro 6 no contexto do procedimento de ensaio RDE, os critérios de conformidade para este procedimento devem ser introduzidos em duas fases. Durante a primeira fase, a pedido do fabricante, deve aplicar-se um fator de conformidade temporário, ao passo que, na segunda fase, apenas deve ser utilizado o fator de conformidade definitivo. A Comissão deve examinar ***anualmente a margem de erro tendo em consideração o progresso técnico dos veículos a motor e dos instrumentos de medição das emissões (PEMS) e utilizá-los para futuros atos legislativos.***

**Alteração 8**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 9-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(9-A) Para evitar a insegurança jurídica quanto às homologações já concedidas desde 1 de setembro de 2017, bem como às que virão a ser concedidas no futuro, é muito importante restabelecer os fatores de conformidade adotados anteriormente sem alterações, nomeadamente porque os fabricantes já conceberam os seus veículos tendo em consideração o procedimento RDE adotado anteriormente. A fim de rever em baixa a margem de erro, a Comissão é instada a ter em consideração as normas adotadas pelo Comité Europeu de Normalização (CEN) para um procedimento normalizado destinado a avaliar a incerteza da medição RDE no que diz respeito às emissões gasosas e de partículas. A Comissão mandatará, por conseguinte, o CEN para desenvolver uma norma de desempenho PEMS com vista à determinação de margens de erro individuais de sistemas PEM. Antes de aplicar uma norma de desempenho PEMS, a Comissão está empenhada em manter a margem de erro sob revisão anual e em atualizá-la apenas quando forem efetuadas melhorias na tecnologia de medição.***

**Alteração 9**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 11**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(11) A fim de contribuir para a realização dos objetivos da União em matéria de qualidade do ar e para reduzir as emissões dos veículos, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do

(11) A fim de contribuir para a realização dos objetivos da União em matéria de qualidade do ar e para reduzir as emissões dos veículos, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) no que diz respeito às regras de execução aplicáveis aos procedimentos, ensaios e requisitos específicos para a homologação. Essa delegação deve incluir a competência para complementar o Regulamento (CE) n.º 715/2007 com essas regras revistas e com os ciclos de ensaio utilizados para medir emissões; com os requisitos para a aplicação da proibição da utilização de dispositivos manipuladores capazes de reduzir a eficácia dos sistemas de controlo das emissões; **com as medidas necessárias à execução da obrigação do fabricante de fornecer um acesso ilimitado e normalizado à informação relativa à reparação e manutenção dos veículos; e com a adoção de um procedimento revisto de medição das partículas.** A delegação deve ainda incluir a alteração do Regulamento (CE) n.º 715/2007 a fim de rever **os fatores de conformidade definitivos no sentido da baixa**, para refletir o progresso técnico nos PEMS **e a recalibragem dos valores-limite baseados na massa de partículas, bem como a introdução de valores-limite baseados no número de partículas.** É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016. Em especial, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, devendo os seus peritos ter um acesso sistemático às reuniões dos grupos de peritos da Comissão incumbidos da elaboração dos atos delegados.

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) no que diz respeito às regras de execução aplicáveis aos procedimentos, ensaios e requisitos específicos para a homologação. Essa delegação deve incluir a competência para complementar o Regulamento (CE) n.º 715/2007 com essas regras revistas e com os ciclos de ensaio utilizados para medir emissões; com os requisitos para a aplicação da proibição da utilização de dispositivos manipuladores capazes de reduzir a eficácia dos sistemas de controlo das emissões; A delegação deve ainda incluir a alteração do Regulamento (CE) n.º 715/2007 a fim de rever **as margens de erro**, para refletir o progresso técnico nos PEMS; É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016. Em especial, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, devendo os seus peritos ter um acesso sistemático às reuniões dos grupos de peritos da Comissão incumbidos da elaboração dos atos delegados.

## Alteração 10

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 715/2007

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

Estas obrigações abrangem **a observância** dos limites de emissão definidos no anexo I. Para efeitos da determinação da conformidade com os limites de emissão Euro 6 estabelecidos no quadro 2 do anexo I, os valores das emissões determinados durante qualquer ensaio de emissões em condições reais de condução (RDE) válido devem ser divididos pelo fator de conformidade aplicável estabelecido no quadro 2-A do anexo I. O resultado deve **manter-se abaixo dos** limites de emissão Euro 6 estabelecidos no quadro 2 do mesmo anexo.»;

#### *Alteração*

Estas obrigações abrangem **o cumprimento** dos limites de emissão definidos no anexo I. Para efeitos da determinação da conformidade com os limites de emissão Euro 6 estabelecidos no quadro 2 do anexo I, os valores das emissões determinados durante qualquer ensaio de emissões em condições reais de condução (RDE) válido devem ser divididos pelo fator de conformidade aplicável **ou, quando especificado, pela soma do fator de conformidade aplicável e da margem de erro**, estabelecido no quadro 2-A do anexo I. O resultado deve **cumprir os** limites de emissão Euro 6 estabelecidos no quadro 2 do mesmo anexo.»;

## Alteração 11

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 715/2007

Artigo 5 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. O fabricante deve equipar os veículos de forma a que os componentes suscetíveis de afetar as emissões sejam concebidos, construídos e montados de modo a permitir que o veículo cumpra, em utilização normal, o disposto no presente regulamento;

#### *Alteração*

1. O fabricante deve equipar os veículos de forma a que os componentes suscetíveis de afetar as emissões sejam concebidos, construídos e montados de modo a permitir que o veículo cumpra, em utilização normal, o disposto no presente regulamento; **o fabricante deve ainda garantir a fiabilidade dos dispositivos de controlo da poluição e deve procurar reduzir o risco de furto ou de adulteração destes dispositivos.**

## Alteração 12

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10

Regulamento (CE) n.º 715/2007

Artigo 14 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-A, ***a fim de adotar as seguintes medidas com base nos resultados do Programa de Medição de Partículas da UNECE, conduzido sob os auspícios do Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações Aplicáveis a Veículos, sem baixar o nível de proteção do ambiente na União:***

(a) Alterar o presente regulamento ***para efeitos da revisão dos valores-limite da massa de partículas e do número de partículas estabelecidos no anexo I;***

(b) Complementar o presente regulamento ***com a adoção de um procedimento de medição revisto para o número de partículas.***

#### *Alteração*

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-A para:

(a) Alterar o presente regulamento ***a fim de rever as margens de erro específicas dos poluentes estabelecidas no quadro 2-A do anexo I à luz do progresso técnico, tendo em conta as incertezas técnicas relacionadas com a utilização de sistemas portáteis de medição das emissões (PEMS);***

(b) Complementar o presente regulamento ***a fim de adaptar os procedimentos, ensaios e requisitos, bem como os ciclos de ensaio utilizados para medir emissões, para refletir adequadamente as emissões em condições reais de condução;***

## Alteração 13

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10

Regulamento (CE) n.º 715/2007

Artigo 14 – n.º 2 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

(b) Alterar o presente regulamento a fim de ***adaptar ao progresso técnico os fatores de conformidade definitivos para***

#### *Alteração*

(b) Alterar o presente regulamento a fim de ***rever as margens de erro dos poluentes estabelecidas*** no quadro 2-A do

os poluentes *estabelecidos* no quadro 2-A do anexo I.»;

anexo I *à luz do progresso técnico, tendo em conta as incertezas técnicas relacionadas com a utilização de sistemas portáteis de medição das emissões (PEMS)*;

## Alteração 14

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 715/2007

Artigo 14 – n.º 5-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(10-B) No artigo 14.º, é aditado o seguinte número:***

***“5-A. A Comissão deve ter em conta todas as normas adotadas pelo Comité Europeu de Normalização (CEN) que proporcionem uma abordagem tecnicamente sólida para avaliar a incerteza das emissões em condições reais de condução no que diz respeito às emissões gasosas e de partículas, com o objetivo de exigir a utilização de uma das referidas normas ao abrigo do presente regulamento para que uma autoridade competente possa verificar a margem de incerteza específica das aplicações PEMS e analisar se tal é suficiente para substituir as margens de erro específicas indicadas no quadro 2-A, anexo I, do presente regulamento ou para completar este quadro.”***

## Alteração 15

### Proposta de regulamento

#### Anexo – parágrafo 1

Regulamento (CE) n.º 715/2007

Anexo I – quadro 2-A

*Texto da Comissão*

«Quadro 2-A: Fatores de conformidade das emissões em condições reais de condução

	Óxidos de azoto (NO <sub>x</sub> )	Número de partículas (PN)	Monóxido de carbono (CO) <sup>(1)</sup>	Hidrocarbonetos totais (THC)	Hidrocarbonetos e óxidos de azoto combinados (THC + NO <sub>x</sub> )
FC <sub>poluente-definitivo</sub> <sup>(2)</sup>	1,43	1,5			
FC <sub>poluente-temp</sub> <sup>(3)</sup>	2,1	1,5			

(1) As emissões de CO devem ser medidas e registadas em todos os ensaios RDE.

(2) FC<sub>poluente-definitivo</sub> é o fator de conformidade utilizado para determinar a conformidade com os limites de emissão Euro 6, que tem em conta as incertezas técnicas associadas à utilização dos sistemas portáteis de medição das emissões (PEMS).

(3) FC<sub>poluente-temp</sub> é o fator de conformidade temporário que pode ser utilizado, a pedido do fabricante, em alternativa ao FC<sub>poluente-definitivo</sub> em causa, durante um período de 5 anos e 4 meses a contar das datas especificadas no artigo 10.º, n.ºs 4 e 5.».

#### Alteração

«Quadro 2-A: Fatores de conformidade das emissões em condições reais de condução<sup>(0-A)</sup>

	Óxidos de azoto (NO <sub>x</sub> )	Número de partículas (PN)	Monóxido de carbono (CO) <sup>(1)</sup>	Hidrocarbonetos totais (THC)	Hidrocarbonetos e óxidos de azoto combinados (THC + NO <sub>x</sub> )
FC <sub>poluente-definitivo</sub> <sup>(2)</sup>	<b>1 + margem, com margem = 0,43</b>	<b>1 + margem, com margem = 0,5</b>			
FC <sub>poluente-temp</sub> <sup>(3)</sup>	2,1	<b>1 + margem, com margem = 0,5</b>			

**(0-A) A fim de verificar a margem de erro individual dos sistemas portáteis de medição das emissões para complementar ou substituir as margens previstas no quadro 2-A do anexo do presente regulamento, a Comissão deve ter em conta as normas CEN que proporcionem uma abordagem tecnicamente sólida para avaliar a margem de erro das emissões em condições reais de condução no que respeita à medição das emissões de gases e partículas (NO<sub>x</sub> e PN) tendo em vista a determinação da norma PEMS.**

(1) As emissões de CO devem ser medidas e registadas em todos os ensaios RDE.

(2) FC<sub>poluente-definitivo</sub> é o fator de conformidade utilizado para determinar a conformidade com os limites de emissão Euro 6 **expresso enquanto soma do objetivo de desempenho em termos de emissões do veículo e** as incertezas técnicas associadas à utilização dos sistemas portáteis de medição das emissões (PEMS), **designadamente a margem (de erro).**

(3) FC<sub>poluente-temp</sub> é o fator de conformidade temporário que pode ser utilizado, a pedido do

fabricante, em alternativa ao FCpoluente-definitivo em causa, durante um período de 5 anos e 4 meses a contar das datas especificadas no artigo 10.º, n.ºs 4 e 5.».

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos
<b>Referências</b>	COM(2019)0208 – C9-0009/2019 – 2019/0101(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	ENVI 15.7.2019
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	TRAN 15.7.2019
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Sven Schulze 29.7.2019
<b>Data de aprovação</b>	19.2.2020
<b>Resultado da votação final</b>	+ :                 38 - :                 7 0 :                 0
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Andris Ameriks, José Ramón Bauzá Díaz, Marco Campomenosi, Jakop G. Dalunde, Rosa D’Amato, Johan Danielsson, Andor Deli, Karima Delli, Anna Deparnay-Grunenberg, Ismail Ertug, Giuseppe Ferrandino, Jens Gieseke, Elsi Katainen, Kateřina Konečná, Elena Kountoura, Julie Lechanteux, Bogusław Liberadzki, Peter Lundgren, Benoît Lutgen, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Marian-Jean Marinescu, Tilly Metz, Giuseppe Milazzo, Cláudia Monteiro de Aguiar, Jan-Christoph Oetjen, Rovana Plumb, Tomasz Piotr Poręba, Dominique Riquet, Massimiliano Salini, Sven Schulze, Vera Tax, Petar Vitanov, Elissavet Vozemberg-Vrionidi
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Clotilde Armand, Tom Berendsen, Paolo Borchia, Josianne Cutajar, Clare Daly, Angel Dzhambazki, Valter Flego, Roman Haider, Pär Holmgren, Ondřej Kovařík, Robert Roos, Henna Virkkunen

## VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

38	+
ECR	Angel Dzhambazki, Peter Lundgren, Tomasz Piotr Poręba, Robert Roos
GUE/NGL	Kateřina Konečná, Elena Kountoura
ID	Paolo Borchia, Marco Campomenosi, Roman Haider, Julie Lechanteux
PPE	Tom Berendsen, Andor Deli, Jens Gieseke, Elzbieta Katarzyna Łukacijewska, Benoît Lutgen, Marian-Jean Marinescu, Giuseppe Milazzo, Cláudia Monteiro de Aguiar, Massimiliano Salini, Sven Schulze, Henna Virkkunen, Elissavet Vozemberg-Vrionidi
RENEW	Clotilde Armand, José Ramón Bauzá Díaz, Valter Flego, Elsi Katainen, Ondřej Kovařík, Jan-Christoph Oetjen, Dominique Riquet
S&D	Andris Ameriks, Josianne Cutajar, Johan Danielsson, Ismail Ertug, Giuseppe Ferrandino, Bogusław Liberadzki, Rovana Plumb, Vera Tax, Petar Vitanov

7	-
GUE/NGL	Clare Daly
NI	Rosa D'Amato
VERTS/ALE	Jakop G. Dalunde, Karima Delli, Anna Deparnay-Grunenberg, Pär Holmgren, Tilly Metz

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções